



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio

1

Terça-feira • 10 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3592

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio publica:

- **Aviso De Abertura De Proposta - Tomada De Preços N.º 002/2022.**
- **Parecer - Tomada De Preços N.º 002/2022** – Empresa: TN Construtora E Serviços Ltda.
- **Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico N.º 002/2022** - Empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda.
- **Decisão Pregão Eletrônico N.º 002/2022** – Empresa: C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda.
- **Ratificação - Pregão Eletrônico N.º 002/2022** – Empresa: C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda.
- **Decisão Tomada De Preços N.º 002/2022** – Empresa: TN Construtora E Serviços Ltda.
- **Ratificação – Tomada De Preços N.º 002/2022** – Empresa: TN Construtora E Serviços Ltda.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Gerson De Souza Ribeiro / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
PRAÇA BERNARDO JOSÉ DIAS, S/N

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z+D8OXFB5WBR17UH3K3W7A

Licitações



AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2022

O Prefeito Municipal de Rio do Antônio, Estado da Bahia, torna público a todos os interessados que a **SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE “B”** das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 002/2022, cujo objeto é PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL DE RUAS NO DISTRITO DE UMBAÚBA, de acordo com as especificações constantes no anexo I do edital, conforme projeto básico, memorial descritivo e condições constantes anexas a esse edital, **será no dia 26/05/2022 às 08:30h** na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Coronel Souza Porto, s/n.º, Centro, Rio do Antônio, Bahia.

Rio do Antonio, 10 de maio de 2022.

Gerson de Souza Ribeiro
Prefeito

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189



Jackelline Rosa Pessoa
OAB/BA 65.165

PARECER

**PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO CONTRA
DECISÃO DA PREGOEIRA. TOMADA DE
PREÇOS 02/2022. SUJESTÃO PELA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.
INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.**

Tomada de Preços nº 002/2022

Processo administrativo nº 014/2022

Objeto: Pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial de ruas no distrito de Umbaúba, de acordo com as especificações constantes no anexo I do edital.

I- DO RELATÓRIO

O Município de Rio do Antônio/BA, através da sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, solicita opinativo desta Assessoria Jurídica em relação ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.464.815/0001-61, endereço na Rua Florindo Silveira, nº 255, na cidade de Rio do Antônio – Bahia, que versa sobre a decisão da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio que a inabilitou sob o argumento de ter apresentado “*cópia do Atestado de Visita sem autenticação*”.

A Empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA2**, alegou, numa breve síntese, que:

*“[...] o dispositivo 17.1 do edital apresenta a seguinte redação:
Os documentos relativos à Habilitação das empresas deverão ser
apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples para
ser autenticado pela Comissão, em envelope lacrado, no qual
possa ser identificado o nome ou razão social da empresa,*

 (77) 98106-0600

 jackellinepessoa.adv@gmail.com



Jackelline Rosa Pessoa

OAB/BA 65.165

modalidade, número e data da licitação, além da expressão Habilitação.

[...] o dispositivo acima, autoriza a Recorrente a apresentar os documentos em cópia simples, ficando a comissão responsável pela autenticação; [...]

[...] a declaração de vistoria é fornecida pelo preposto autorizado da Prefeitura, informando que o licitante visitou o local objeto desta execução do contrato.

Neste viés, tendo a Recorrente apresentado o documento assinado pelo responsável técnico desse Município, por si só, goza de fé pública" [...].

Concedido prazo para contrarrazões, nenhuma empresa as enviou.

Eis o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a decisão da comissão de licitações sido publicada em 19/04/2022, no Diário Oficial do Município¹, bem como envio desta para todas as empresa interessadas no certame através de e-mail, respeitando o disposto no Decreto nº 76/2022, de 20 de abril de 2022², **o recurso recebido em 25/04/2022, às 8:20h é considerado TEMPESTIVO.**

II.II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA PELA COMISSÃO

É do conhecimento de todos aqueles que atuam no segmento das licitações públicas que a Lei 8.666/93 preconiza que:

Art. 32. Os documentos **necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (*grifos nossos*).

¹ <https://www.riodoantonio.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=3571&c=659&m=0>

² Decreto nº 76/2022, de 20 de abril de 2022 - Dispôs sobre o ponto facultativo nos dia 22/04/2022. Disponível em: <<https://www.riodoantonio.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=3572&c=659&m=0>>.

 (77) 98106-0600

 jackellinepessoa.adv@gmail.com



Jackelline Rosa Pessoa
OAB/BA 65.165

Extrai-se do artigo acima transcrito que os documentos de habilitação **podem ser** apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou **cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.**

No mesmo sentido é o que se determina através da Lei 13.726/2018, que trata da simplificação e desburocratização em processos Administrativos nos âmbitos da União, Estados e Municípios:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;** [...]. (*grifos nossos*).

Ora, se o documento deverá ser apresentado à comissão para autenticá-lo, não a o que se falar na comissão possuir a obrigação de juntá-lo a habilitação apresentada sem que a empresa o leve para conferência. Isto seria demasiadamente grave e implicaria no descumprimento ao art. 43, § 3º da lei de licitações, que veda a *“inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Neste sentido também é que se que prevê na vasta Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. I. **Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T, AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). (*grifos nossos*).

(77) 98106-0600

jackellinepessoa.adv@gmail.com



Jackeline Rosa Pessoa
OAB/BA 65.165

Além do mais, extrai-se da Ata do certame, dia 17 de março do corrente ano³, que a Presidente da Comissão informou que:

[...] **Às 10h30min**, foi pronunciada pela Presidenta da Comissão, que devido a Pandemia da COVID-19, bem como da falta de espaço da sala de prefeitura, a necessidade de **suspensão do Certame para análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação**, para posteriormente abrir vistas para as empresas questionarem sobre os documentos apresentados no presente processo, para isso, **todos os presentes rubricaram e autenticaram, caso necessário, os documentos apresentados em certame.** [...]. (*grifos nossos*)

Analisando a documentação relativa à Habilitação das empresas participantes, observa-se que foram apresentados alguns documentos em cópia simples e foram realizadas as suas devidas autenticações, **INCLUI-SE AQUI A RECORRENTE, que autenticou outros documentos relativos ao certame.**

Curioso é que a empresa TN CONTRUTURA E SERVIÇOS, usou deste artifício para autenticar outros documentos, deixando apenas o atestado de vista técnica sem autenticação, mesmo estando presente durante toda a sessão de abertura e rubricando todos os documentos das empresas participantes, incluindo a sua.

É sabido que a Administração Municipal está vinculada aos princípios constitucionais, e por esta razão a Administração deve conduzir as licitações de maneira impessoal, sem que seja prejudicial a qualquer licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia e assim ocorreu durante todo o processo de abertura, conforme consta em Ata: iniciou-se o credenciamento das empresas, com posterior análise destas, onde não houve qualquer manifestação quanto a este, abriu-se então os Envelopes 01 – Habilitação, onde foram dadas as empresas a chance de autenticar todos os documentos que estivessem em cópia simples, para posterior análise de documentos, após isto, a sessão fora suspensa, conforme descrito em Ata.

É neste sentido o entendimento da Jurisprudência Pátria:

³ <https://www.riodoantonio.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=3540&c=659&m=0>



Jackelline Rosa Pessoa
OAB/BA 65.165

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. **A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.** 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018). (*grifos nossos*)

Nesse diapasão, ao verificar os argumentos narrados pela empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, análise de documentação apresentada, bem como Jurisprudência sobre o tema, esta Assessoria entende que fora correta a decisão da Presidente de Comissão referente à Tomada de preços nº 002/2022.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se a decisão auferida pela Presidente de Comissão referente à Tomada de Preços nº 002/2022, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Presidente e membros da Comissão, mantendo-se, portanto, a inabilitação da empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Rio do Antônio, 10 de maio de 2022.

Jackelline Rosa Pessoa

OAB/BA nº 65.165

 (77) 98106-0600  jackellinepessoa.adv@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Consulente: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do município de Rio do Antônio.

Consulta: Parecer ao Recurso Administrativo interposto contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 002/2022.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico da Comissão Permanente de Licitação para análise do recurso administrativo interposto pela empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, contra decisão proferida no julgamento da fase de proposta do Pregão Eletrônico nº 002/2022, que tem por objeto a *"Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional de mão de obra para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais deste município, conforme especificações constantes nos Anexos deste Edital."*

A empresa apresenta os seguintes argumentos:

a) A empresa Cardoso Empreendimentos falha em seguir os preceitos estabelecidos pela Convenção Coletiva que se pressupõe a respeitar. Ao apresentar todos os valores de salário, exceto o de Serviço de Apoio Administrativo, abaixo dos valores específicos para as funções, como o de Pedreiro e Encanador, funções como a de Cozinheira e Controle de Acesso ficam com a sua remuneração abaixo até mesmo do piso de R\$1.212,03 estabelecido pelo sindicato.

b) Considerando os valores presentes no Submódulo 4.2, seria de esperar que a empresa justificasse os mesmos a partir da Convenção Coletiva, mas as porcentagens diferem até mesmo dos valores desta. E como ditado pela Lei 13.467/2017, no seu Art. 611-A e Art. 611-B, a mesma não possui prevalência sobre a lei para ditar valores de Encargos Sociais ou equivalentes, exceto quando para reduzir os tributos. A empresa licitante não apenas falhou em apresentar porcentagens corretas, mas também apresentou erros nos cálculos com base nos valores que apresenta.

c) A empresa Cardoso Empreendimentos também erra ao apresentar os cálculos dos seus Custos Indiretos, Tributos e Lucro. Nesse caso, os Tributos aparecem com porcentagens corretas, mas que são discrepantes do valor total da remuneração de cada funcionário, reforçando a incapacidade da empresa em justificar seus preços através de uma composição de custos.

d) A empresa Cardoso Empreendimentos não cumpriu as exigências de habilitação conforme preceitua a lei 8.666/93 em seu artigo 30.

Diante disso, a recorrente requereu a reforma da decisão para desclassificar a Proposta da Empresa Cardoso Empreendimentos e inabilitá-la, bem como reclassificar a proposta da recorrente com posterior habilitação.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

É o cumpre resumir, passamos a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito aos erros de cálculos encontrados na proposta de preço apresentada pela empresa recorrida, entendemos que não passam de erros materiais, passíveis de saneamento, como ocorreu com a apresentação de nova proposta anexada as contrarrazões.

A possibilidade de saneamento de erros, em qualquer fase do processo licitatório, encontra-se prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 17, inciso VI e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Neste mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais de Contas:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Considerando a possibilidade de saneamento dos erros formais em qualquer fase do processo licitatório, conforme previsão legal e jurisprudencial, bem como a necessidade de atendimento aos princípios da licitação, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando, ainda, que a nova proposta apresentada pela empresa recorrida não altera o valor anteriormente proposto, considerado o menor preço, nem a torna inexequível, configura-se mais vantajoso à administração pública aceitar o saneamento dos erros constantes da proposta da empresa recorrida.

Desta forma, à luz do princípio da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se pelo acolhimento da proposta apresentada pela empresa recorrida e pelo não acolhimento das razões recursais neste ponto.

Outrossim, alega a recorrente que a empresa vencedora não cumpriu as exigências de habilitação conforme preceitua a lei 8.666/93 em seu artigo 30.

Neste ponto, o edital estabelece que uma das formas de comprovação da qualificação técnica será através da apresentação de atestado do desempenho de atividade, nos seguintes termos:

17.38. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) **Comprovação através atestado (s) de aptidão do desempenho da atividade**, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público acompanhado do contrato e extrato da publicação ou privado, ambos com registro no CRA,

acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços e notas fiscais dos serviços prestados quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

De acordo com o instrumento convocatório, o atestado de capacidade técnica deverá demonstrar a prestação de serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, de forma satisfatória.

Sendo assim, o serviço constante do atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e não idêntico.

Considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional de mão de obra para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais deste município, os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a prestação do serviço de gestão de mão de obra.

Nesta linha de pensamento caminham os precedentes dos Tribunais de Contas:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Desta forma, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida atendem ao quanto exigido

no edital e na Lei nº 8.666/93, visto que fora demonstrada a capacidade para prestação do serviço de gestão de mão de obra.

Sendo assim, as razões recursais não merecem acolhimento.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **JULGAMOS IMPROCEDENTE** do recurso interposto, mantendo em seus termos a decisão proferida no julgamento da fase de proposta do Pregão Eletrônico nº 002/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 09 de maio de 2022.

ALLAN OLIVEIRA LIMA
OAB/BA 30.276



Rio do Antônio, 10 de maio de 2022.

DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

Considerando o teor de parecer formulado pela Assessoria Jurídica desse município, após consulta realizada por essa Pregoeira, sem nada mais evocar, utilizando os fundamentos jurídicos ali expostos, decidimos **PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, mantendo em seus termos a decisão proferida no julgamento da fase de proposta do Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Aldalúcia Silveira Barbosa

Pregoeira

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189



RATIFICAÇÃO

Conheço o recurso administrativo enviado pela empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e **RATIFICO** o ato praticado pela Pregoeira, com base em parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2022, que não conheceu o recurso interposto pela citada empresa, para que surta os efeitos necessários, assino.

Rio do Antônio, 10 de maio de 2022.

Gerson de Souza Ribeiro
Prefeito

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189



Rio do Antônio, 10 de maio de 2022.

DECISÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022

Considerando o teor de parecer formulado pela Assessoria Jurídica desse município, após consulta realizada por essa Presidente da Comissão, sem nada mais evocar, utilizando os fundamentos jurídicos ali expostos, decidimos **PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se o incólume a decisão tomada em certame licitatório.

Aldalúcia Silveira Barbosa

Presidente

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189



RATIFICAÇÃO

Conheço o recurso administrativo enviado pela empresa **TN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** e **RATIFICO** o ato praticado pela Presidente da Comissão de Licitações, com base em parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, que não conheceu o recurso interposto pela citada empresa, para que surta os efeitos necessários, assino.

Rio do Antônio, 10 de maio de 2022.

Gerson de Souza Ribeiro
Prefeito

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189